

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ.

Processo nº. 219/2000

MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADA LTDA., através de seu Síndico RONIMÁRCIO NAVES, vem a honrosa presença de Vossa Excelência, para nos autos da AÇÃO DE FALÊNCIA Nº. 219/2000, expor e requerer o quanto segue.

Conforme informado a este Juízo, o Síndico buscou informações sobre os créditos que as FALIDAS teriam em face da CAIXA ECONÔMICA oriunda de um processo judicial proposto contra a mesma pelo SINDUSCON/MT - SINDICATO DAS INDÚTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MATO GROSSO.

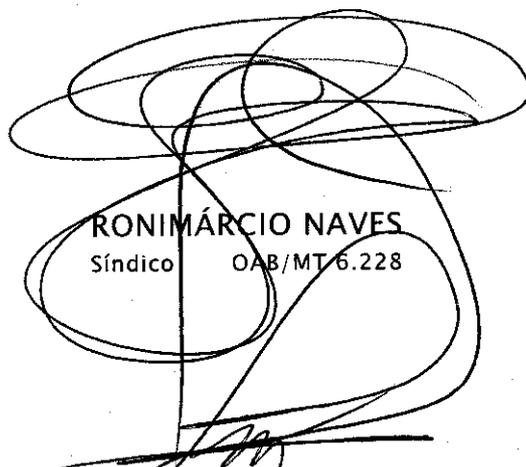
Após várias reuniões com os advogados que patrocinaram a medida judicial e atuam em favor do SINDUSCON desde 1995 e que, atualmente, estão atuando em favor de várias Construtoras com a execução da sentença, entabularam uma proposta de prestação de serviços a fim de defender os interesses da MASSA FALIDA DA TRESE.

4106
A

A proposta segue em anexo para apreciação deste Juízo, sendo que o Síndico entende que a MASSA não pode abrir mão de créditos que lhe são devidos, em especial no tocante a uma instituição financeira como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que possui condição econômica de adimplir o valor devido, estimado pelos advogados proponentes em aproximadamente em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

ISTO POSTO, roga a apreciação da proposta pelos demais Credores, a manifestação do Ministério Público e, ao final, não havendo qualquer impedimento para a referida contratação, seja a proposta aprovada para, após firmado o contrato de prestação de serviços, seja as atividades iniciais com a maior brevidade possível.

Cuiabá, Mato Grosso, 10 de fevereiro de 2.010.



RONIMÁRCIO NAVES
Síndico OAB/MT 6.228



LUCIEN F. F. PAVONI
advogado OAB/MT 6.525

4107
X

PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA e outras avenças

É a presente para apresentar uma proposta de prestação de serviços profissionais de advocacia, nos seguintes termos, cláusulas e condições:

PARTE CONTRATANTE:

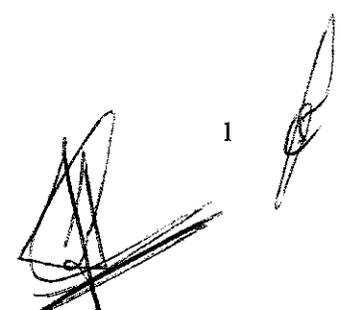
Nome: **MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ("TRESE")**, pessoa jurídica de direito privado, titular da empresa **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** com inscrição no C.G.C./MF nº 03.827.987/0001-00, sendo que foi decretada sua falência no dia 07/12/2000, neste ato será representada por seu representante legal, na qualidade de Síndico da MASSA FALIDA, o **Dr. RONIMÁRCIO NAVES**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF-488.034.211-49, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Mato Grosso sob nº 6.228.

PARTES CONTRATADAS

Nome: **FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB - OAB/MT nº 4.474**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT nº. 4.474, inscrito no CPF/MF nº. 477.994.121-00 e **ÁLVARO FERREIRA NETO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT nº. 8.153 inscrito no CPF/MF nº. 522.221.281-53, ambos com endereço profissional na Avenida Isaac Povoas, 1.331, 2º andar, salas 25/26, na cidade de Cuiabá-MT, Telefones Fixos (065)3623-6313 e 3023-9590 e Móvel 8111-9999 e 9983-1352, e-mail-chicoesgaib@uol.com.br // alferneto@terra.com.br.

Parágrafo Primeiro – Os CONTRATADOS são os advogados na AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº. 2004.36.00.007102-9, decorrente da AÇÃO ORDINÁRIA nº. 95.00.00131-4, proposta pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (SINDUSCON-MT) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atuando o SINDUSCON como substituto processual das empresas associadas, como no caso da Contratante, Primus Incorporação e Construção Ltda, Engeglobal Construções Ltda, Construtora Arantes Ferreira Ltda e Construtora Triunfo S/A.

1



4108
S

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Pela presente proposta, os CONTRATADOS obrigam-se a cumprir, na forma preceituada pela Lei Civil, caso venham a ser contratados, o mandato que lhes será outorgado pelo CONTRATANTE, compreendendo o patrocínio dos seus interesses, em juízo ou fora dele, no que diz respeito ao processo nº 95.00.00131-4 atual nº 2004.36.00.007102-9 que flui pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá-MT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Referido processo citada na Cláusula Primeira, tem como autor o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO-SINDUSCON e como parte Ré a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Trata-se de uma ação proposta pelo Sinduscon em decorrência da Circular Normativa nº 90/94 editada pela CEF, que na época de sua vigência gerou diversos prejuízos aos associados do Sindicato-Substituto Processual, e também ao CONTRATANTE que foi substituído processualmente, cujos valores serão apurados pelos CONTRATADOS.

PARÁGRAFO TERCEIRO – No processo descrito na Cláusula Primeira o Sinduscon obteve ganho de causa, e assim, foi garantida a todas as empresas sindicalizadas há época, o direito de serem ressarcidos dos prejuízos advindos da Circular nº 90/94 editada pela CEF.

PARÁGRAFO QUARTO – O processo descrito na Cláusula Primeira, encontra-se em fase de execução de sentença, sendo obrigação da CONTRATANTE apresentar todos os documentos necessários a apuração do crédito a que faz jus por força da decisão judicial de mérito, que transitou em julgado no dia 18/05/2004 após apreciação pelo STJ.

PARÁGRAFO QUINTO – Os CONTRATADOS obrigam-se pela presente, a promover a execução de sentença até o recebimento efetivo dos valores devidos, estimado pela característica dos empreendidos da empresa TRESE em aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

 2 

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – Pela prestação de serviços advocatícios referente ao processo nº 95.00.00131-4 atual nº 2004.36.00.007102-9 que flui pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá-MT, no que diz respeito a apuração dos valores devidos e consequente liquidação, os CONTRATADOS pretendem receber os seguintes valores:

- 1)- Pró-labore inicial de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para o início dos trabalhos, incluindo como pesquisa, planejamento, elaboração de planilhas, cálculos, cópia de documentos, levantamentos de documentos junto aos Cartórios de Imóveis e com a própria Massa Falida, com órgãos públicos, e outros assuntos vinculados ao processo acima citado;
- 2)- 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios de êxito sobre os valores que serão recebidos da Caixa Econômica Federal em decorrência do processo acima citado;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os CONTRATADOS informam que a partir da aceitação judicial da presente proposta, com a respectiva homologação perante o Juízo da Vara Especializada de Falência e Concordata de Cuiabá-MT, Processo de Falência 219/2000, comprometem-se a promover o objeto do contrato no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, promovendo a cobrança judicial dos valores apurados como devidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a empresa falida TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os CONTRATADOS se comprometem periodicamente apresentar o relatório de andamento do feito, como também cópias das petições judiciais que foram levadas a efeito, caso solicitado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os valores efetivamente adiantados aos CONTRATADOS, nos termos da Cláusula Segunda, serão descontados do valor final dos honorários, estes devidos no importe no item “2” da Cláusula Segunda.

DO SUBSTABELECIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - Poderão os CONTRATADOS, sob suas responsabilidades técnicas, se utilizarem do concurso de outro(s) advogado(s), por suas contas e riscos, inclusive lhe substabelecendo, sempre com reservas de iguais, os poderes recebidos.

4110
X

PARÁGRAFO ÚNICO - Os CONTRATADOS prestarão os serviços mencionados através do titular do escritório, de seus sócios ou associados, ou de profissionais habilitados na OAB, sob suas orientações e responsabilidades.

DA SUCUMBÊNCIA

CLÁUSULA QUARTA - Na hipótese de condenação da parte contrária (CEF) ao pagamento de honorários, as verbas de sucumbência serão revertidas em favor dos CONTRATADOS, e não fazem parte do valor dos honorários estipulados na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA QUINTA - Os CONTRATADOS não estão autorizados a realizar qualquer acordo judicial ou extrajudicial, desistir de qualquer garantia pessoal ou real, ou receber de terceiros qualquer quantia referente a pagamento em favor da CONTRATANTE, sem antes consultá-la, cuja resposta será oferecida por escrito.

DA CONFIDENCIALIDADE E PREFERÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA - Tendo em vista que a prestação de serviços será realizada por profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e ainda, diante do dever de sigilo profissional inerente à atividade profissional dos CONTRATADOS, nos termos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) e do Código de ética e Disciplina da OAB, os CONTRATADOS concordam que todas as informações sobre o presente contrato; os casos; procedimentos; peculiaridades; e atividades da CONTRATANTE, fornecida por quaisquer de seus funcionários ou prepostos, informações que tenham sido repassadas em função do presente contrato, ou quaisquer outras informações que tenham sido confiadas pela CONTRATANTE são consideradas reservadas e privilegiadas, devendo permanecer confidenciais e continuarão sendo de propriedade única da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - A CONTRATANTE, desde já, autoriza, enquanto vigente este contrato, a veiculação de seu nome comercial, sem qualquer referência aos detalhes do contrato, na lista de clientes dos CONTRATADOS.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OITAVA - Entre CONTRATANTE e os CONTRATADOS e eventuais advogados indicados por este último, não existe relação empregatícia. Obrigam-se os CONTRATADOS a resguardar a CONTRATANTE de qualquer ação ou autuação de natureza fiscal,

4111
AS

trabalhista ou previdenciária, responsabilizando única e exclusivamente nas demandas, excluindo a CONTRATANTE da lide. Ficam, ainda, os CONTRATADOS obrigados a apresentar a CONTRATANTE, quando solicitado, os comprovantes das obrigações trabalhistas e previdenciárias, em relação a todos os funcionários, prepostos e subcontratados que estiverem trabalhando na prestação de serviços objeto desse contrato.

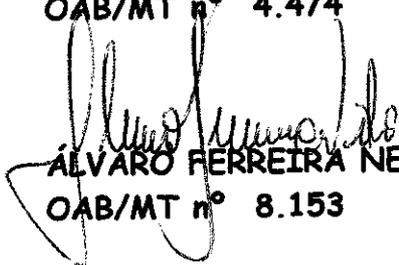
CLÁUSULA NONA- Os casos omissos serão regidos pela lei 8.906/94, pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, e pela vontade das partes, e ainda supletivamente pelas disposições da Resolução 008/95 do Egrégio Conselho da OAB/MT.

Segue em anexo, cópia do andamento processual do processo em fase de execução, cópia de todos os documentos solicitados, estes descritos mais abaixo.

Desta forma, é a presente para apresentar proposta de prestação de serviços advocatícios e periciais, para a devida e necessária avaliação por parte do Síndico da Massa Falida da empresa Trese, sendo esta proposta assinada em 02 (duas) vias de igual forma e teor, para os devidos efeitos legais.

Cuiabá-MT, 10 de Fevereiro de 2010.


FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB
OAB/MT nº 4.474


ÁLVARO FERREIRA NETO
OAB/MT nº 8.153

Rol de documentos:

- Anexo 01- cópia da petição inicial;
- Anexo 02- cópia da sentença de 1º grau;
- Anexo 03- cópia do acórdão do TRF1ª Região;
- Anexo 04- cópia do acórdão do STJ;
- Anexo 05- cópia da certidão do trânsito em Julgado;
- Anexo 06- cópia de petições promovidas no processo de execução;
- Anexo 07- cópia da procuração originária do processo nº 95.00.00131-4 (3ª Vara Federal) e instrumento de substabelecimento;
- Anexo 08- cópia do andamento processual;



ADVOCACIA ALVARES & FERREIRA & ESGAIB

OAB-MT N° 5.260 / 8.153 / 4474

4112
Ø

ANEXO 01

EXM^o SR. JUIZ FEDERAL DA MM 3^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA D
ESTADO DE MATO GROSSO



2004.36.00.007102-9

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDUSCON-MT, por seus Advogados, OAB-MT. 2657 e 4474 (doc n^o 01), com Escritório profissional à Av. Isaac Póvoas, 1331 - Edifício Milão, 2^o andar, sala 25, em Cuiabá-MT., onde recebem intimações, vem à honrosa presença de V.Ex^a, ajuizar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, instituição financeira sob a forma de empresa pública unipessoal (Decreto n^o 1.138 de 09/05/94), com sede em Brasília, DF., e Superintendência Regional neste Estado, à Rua Comandante Costa, 727, em CUIABÁ, MT., tendo por representante legal o Sr. FERNANDO G. SAUER, Superintendente,

AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE ATO ADMINISTRATIVO

em vista dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I - OS FATOS

1 - A 16/12/94, requereu a esse MM. Juízo AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA, postulando medida liminar de exclusão provisória das empresas construtoras/incorpor

4114
radoras suas associadas, dos efeitos da "Circular Normativa" 090/94, de 19/09/94, da CEF, ato administrativo concreto, relativo a direito contratual das mesmas (autos nº 94.0003587-0).



2 - A r. liminar deferida, foi cumprida a 21/12/94, como se constata em Certidão nos autos do processo cautelar, em apenso.

3 - O pedido, então, formulado, fundamentou-se na infringência de cláusulas contratuais, pela CEF, parte mutuante em instrumentos de empréstimos/financiamentos destinados à produção da casa própria.

4 - O ilícito praticado pela requerida, teria como supedâneo a Circular supra referida, editada pela ora ré, no exercício de função normativa do SFH.

5 - Ocorre que aludido ato, determinando alterações radicais nas cláusulas e condições dos instrumentos contratuais celebrados com as empresas-mutuárias, muito antes à sua edição, veio atingir e alterar situações jurídicas verificadas e consolidadas no passado, vulnerando direito adquirido deles decorrentes, e, ademais, estabelecendo odiosas discriminações entre as partes contratantes, quais sejam, a própria CEF de um lado, e as associadas do requerente, ora autor, de outro lado.

II - O DIREITO

6 - Como exposto na petição inicial do provimento cautelar, a aplicação, pela ré, da Circular Normativa 090/94 de 19/09/94, determinando alterações unilaterais nas regras dos sinalagmáticos firmados anteriormente à sua vigência, violou frontalmente o ato jurídico perfeito, protegido pela LICC, art 6º e § §, e pela vigente Constituição Federal, em seu art 5º, inciso XXXVI, ofendendo, ademais, o princípio da irretroatividade que põe a salvo dos efeitos da lei (em sentido amplo) nova, situações já consumadas e os direitos adquiridos.

7 - A ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo concreto, que de "normativo" (sic) se



Saladino Esgaib - OAB/MT 2657
 Elma Alves Ferreira - OAB/MT 2267
 Francisco Eduardo T. Esgaib - OAB/MT 4474
 Nathalia Torres Esgaib - OAB/MT 1731Est.

possui a designação, são, pois, manifestas, evidenciando sua nulidade de pleno direito, em razão do que sua eficácia deve ser paralizada judicialmente.

8 - Mas, não só por isso.

9 -VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PACTA SUNT SERVANDA". Vetusto princípio fundamental do direito contratual, o da obrigatoriedade da convenção, impõe que as estipulações feitas no contrato devem ser fielmente cumpridas (**pacta sunt servanda**).

9.1 - No dizer da emérita Professora MARIA HELENA DINIZ ("CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO", 3º vol., "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", ed. Saraiva, 1984, p. 30/31): ".....o contrato uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo verdadeira norma de direito, autorizando, portanto o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar a execução da obrigação por ventura não cumprida segundo a vontade que a constituiu".

9.2 - Após enfatizar a necessidade social de se proteger a confiança de cada um dos contratantes na observância da avença estipulada, ou melhor, na **lex contractus**, assevera a ilustre jurista que a sua força obrigatória funda-se na regra de que contrato é lei entre as partes, desde que estipulado validamente (RT, 573:243, 478:93) com observância dos requisitos legais, não podendo unilateralmente qualquer das partes alterar o seu conteúdo.

9.3 - Outra coisa não fez a indigitada Circular Normativa nº 090/94, a não ser determinar as alterações radicais e unilaterais, procedidas pela ré, de forma retroativa, nos conteúdos dos instrumentos celebrados com as empresas construtoras/incorporadoras, associadas do autor, violando ilicitamente a **lex contractus**, e o princípio fundamental do direito contratual da **pacta sunt servanda**, especialmente as cláusulas referentes à atualização de todos os valores (débitos e créditos) dos contratos (v. cls. 16ª e 15ª dos docs. nºs 09 e 10).

10 - AGRAVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, consagra o princípio da igualdade jurídica em termos amplos, não aceitando critério discriminatório estabelecido arbitrariamente por parte do elaborador da norma.

4115
X



Saladino Esgaib - OAB/MT 2657
Elma Alves Ferreira - OAB/MT 2267
Francisco Eduardo T. Esgaib - OAB/MT 4474
Nathalia Torres Esgaib - OAB/MT 1731Est.

4116

10.1 - Hostiliza a isonomia, como ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Malheiros Editores, 1993), discriminar pessoas ou situações ou coisas, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados.

10.2 - É o que está a se verificar na hipótese, vez que, visível é a afronta ao princípio da isonomia pela Circular Normativa objurgada, ao estabelecer que os "saldos credores" dos contratos deixariam, retroativamente, e a partir de 01 de AGOSTO de 1994, de ser atualizados, enquanto que os "saldos devedores" desses mesmos contratos continuariam a ser corrigidos.

10.3 - Qual a razão lógica, ou de ordem moral ou legal, para a distinção estabelecida? Onde o respeito aos princípios constitucionais da igualdade jurídica e da reciprocidade?

10.4 - Da aplicação, pela ré, do ato normativo exorbitante, que fere de morte normas e princípios jurídicos que constituem fundamento de nosso direito positivo, graves e irreparáveis danos materiais e morais estão a resultar para as associadas do impetrante, capazes de inviabilizar economicamente suas atividades; proporcionando, de outro lado, para o S.F.H., e para a própria CEF, agora na condição de parte contratante, indisfarçável locupletamento sem causa às custas do patrimônio alheio, com o que não se compadece o Direito.

III - DOS PEDIDOS

11 - DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que certamente será suprido por esse D. Juízo, REQUEREM, com o acatamento devido, digne-se V.Ex^{as}:

a) - ordenar a CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal - CEF -, na pessoa de seu Superintendente Regional, no endereço declinado no preâmbulo desta, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, pena de revelia.

b) - Apreciação da ilegalidade e, incidentalmente, da inconstitucionalidade *ex tunc* da Circular Normativa nº 090, de 19/09/94 — ato administrativo de efeitos



concretos e imediatos lesivo às suas associadas — como prejudicial, vez que está ligada, diretamente, ao mérito da ação, e, com base nessa prejudicial, seja julgado procedente o pedido de declaração de sua ineficácia jurídica em relação aos contratos de empréstimos/financiamentos, vinculados ao SFH, celebrados anteriormente à sua vigência (19/09/94) com as associadas do autor, determinando, **"ipso facto"** à ré, que proceda ao creditamento em favor das mesmas empresas dos montantes das **atualizações monetárias mensais**, desde 01/08/94, relativas às **parcelas da produção** (construção), e aos créditos referentes aos desligamentos já efetuados, e a efetuar, conforme ajustado nos aludidos contratos, acrescidos dos mesmos encargos mensais (juros e outros), aplicados pela CEF no período, sobre os saldos devedores, condenando-a nas custas processuais e em honorários advocatícios, arbitrados por V.Ex^{sa}.

IV - DAS PROVAS

12 - Além das provas documentais acostadas à presente, em sendo necessário, produzirá outras da mesma natureza em poder da **CEF/MT, REQUERENDO**, desde logo, a exibição pela mesma, das planilhas de saldos devedores e credores dos contratos de empréstimos/financiamentos vinculados ao SFH de suas associadas; prova pericial e o depoimento pessoal do representante legal, local, da requerida, pena de confissão.

Dando à causa para os efeitos fiscais o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais),

P. e E. Deferimento

Cuiabá, 16 de janeiro de 1995.

SALADINO ESGAIB
OAB-MT. n.º 2657

FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB
OAB-MT. n.º 4474

4117
X



ADVOCACIA ALVARES & FERREIRA & ESGAIB

OAB-MT N° 5.260 / 8.153 / 4474

4118
A

ANEXO 02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª VARA

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO : 95.0000131-4 / Classe 01300
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO : CÉSAR AUGUSTO BEARSI
AUTOR : SINDUSCON/MT
RÉ : CEF

SENTENÇA nº 469

O Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso - Sinduscon/MT ajuizou ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a declaração de ineficácia jurídica da Circular Normativa nº 90/94 (expedida pela Ré) em relação aos contratos de financiamento firmados antes de sua entrada em vigor e o creditamento da correção monetária que em razão daquela Circular não foi computada.

Alega que várias empresas sindicalizadas firmaram contrato de financiamento com a CEF segundo determinadas regras e que com a Circular acima mencionada esses contratos foram atingidos principalmente porque ela determinou que os saldos credores (a favor das empresas) não seriam corrigidos monetariamente, enquanto o saldo devedor (a favor da CEF) seria corrigido. Entende que houve ofensa ao ato jurídico perfeito representado pelos contratos firmados sem mácula à luz de legislação vigente a seu tempo, não cabendo a uma simples circular vir alterar tais contratos.

CB

4119
A



1120
X

PRELIMINARES .

No título "irregularidade de representação" da contestação as fls. 69 e seguintes, encontram-se em verdade diversas preliminares que foram misturadas em confuso arrazoado, o qual adiante se tentará deslindar.

Primeiramente a Ré arguiu não ser a hipótese de substituição processual, o que chama a possível ilegitimidade de parte.

Sob este prisma observo que o art. 8º, III, da CF/88 dá legitimação extraordinária aos Sindicatos para defesa dos interesses coletivos ou INDIVIDUAIS da categoria, ao que se soma a ata de assembléia geral extraordinária de fls. 26/27, onde as empresas sindicalizadas decidiram por unanimidade que o Sindicato deveria promover sua defesa judicial contra a nova sistemática de cálculo dos saldos credores impostos no âmbito do SFH pela CEF .

Em contrário, a Ré argumenta que cada contrato é diferente do outro e necessitando de análise individual, até porque os saldos devedores são diversos.

Ora, a presente demanda é meramente declaratória, tendo a inicial figurado que algumas das empresas sindicalizadas firmaram contrato e que os termos deste contrato foram alterados pela Circular 90/94 da CEF . Não vai aí qualquer motivo que justifique ou imponha análise em separado, pouco importando qual o saldo devedor ou situação particular de cada contrato .

A lide trazida à discussão é : houve retroação da Circular sobre os contratos a ela anteriores ou não ? Seria esta retroação válida ?

Vê-se, assim, que o argumento de serem os contratos singulares é inaceitável para descaracterizar a possibilidade de uso da substituição processual .

Outra arguição da CEF é no sentido de que os contratos desapareceram do mundo jurídico, pois foram novados por confissão de dívida fiscal .

Equívocou-se neste ponto, pois as confissões de dívida trazidas por ela própria mostram que os contratos originais FORAM RATIFICADOS, servindo a confissão apenas como consolidação das dívidas (ou seja, os contratos continuam em vigor) .

W



4121
4

Citada, a Ré apresentou contestação as fls.68/78, na qual arguiu irregularidade de representação processual do Autor, ao argumento de que não cabe substituição processual neste caso em razão de se discutirem cláusulas de contratos cujos saldos credores e devedores diferem, o que impõe sua discussão um a um. Arguiu ainda que os contratos mencionados na inicial desapareceram do mundo jurídico por terem sido novados através de confissões de dívida a eles posteriores. Acrescenta que a relação de participantes juntada as fls. 26 não é suficiente para demonstrar o poder de representação e que não foram arroladas na inicial o nome das substituídas processualmente, pelo que se pergunta quem arcará com o ônus da sucumbência. Ainda em preliminar sustentou a necessidade de litisconsórcio passivo com a União e com o BACEN, a primeira por ser responsável pelo Conselho Monetário Nacional que controla o SFH, onde os contratos aqui discutidos se inserem, e o Banco Central por determinar algumas normas desse sistema, como o limite das operações em UPF.

No mérito, alegou que o CMN fixou determinados limites nas operações das entidades integrantes do SFH, atrelando-as à UPF, cujo valor seria fixado pelo BACEN. Este, por sua vez, manteve o valor da UPF congelado o que forçou a CEF a baixar a Circular nº29/94 e depois a Circular Normativa 90/94, em obediência as quais o saldo em favor das empresas não foi corrigido monetariamente, de modo a manter-se o mesmo número de UPF's. Defende que o contrato foi feito para pagamento em UPF e tendo o valor desta ficado congelado, não há que se falar em alteração atentatória do ato jurídico perfeito. Aduz que a Circular foi editada também no interesse de preservar o FGTS, de onde saíram os recursos para os contratos de financiamento aqui discutidos.

Em réplica as fls.100/102 o Autor refutou as preliminares e reforçou os argumentos da inicial.

Sem provas a produzir vieram os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

113
1002

4122
A

Ademais, segundo sua própria alegação, as confissões de dívida foram firmadas antes da edição da Circular combatida, de modo que a lide permanece a mesma (poderia a Circular modificar a relação contratual entre as partes ?) .

Como defeito de representação propriamente dito, argui que a relação de empresas sindicalizadas que votaram na Assembléia não está autenticada, de modo que não prova os poderes de representação .

Simplemente não há qualquer obrigação legal de autenticação de assinaturas em ata de assembléia sindical e se a Ré acha que tal ata é falsa deveria se valer do incidente processual próprio para prová-lo .

O Autor juntou seu estatuto social comprovando seu poder de representação, demonstrou que fez assembléia sindical na qual a ação judicial foi pedida pelas empresas sindicalizadas e por meio do Presidente do Sindicato foi regularmente constituído um advogado. Não há absolutamente nenhum defeito de representação, portanto.

Por último, menciona a Ré que as empresas sindicalizadas não foram arroladas na inicial, de modo que não se sabe quem eventualmente arcará com os ônus da sucumbência em caso de improcedência .

Nenhuma razão assiste à Ré também neste ponto já que não há necessidade de se constar da inicial qual a relação de empresas são beneficiadas pelas medida, posto que estamos diante de um sindicato e não de uma associação.

Digo isto, pois é de fácil percepção a distinção entre o art. 8, III, da CF/88, que dá legitimidade a atuação neste processo, e o art. 5º, XXI, da mesma Carta .

No primeiro se diz que o Sindicato representa TODA a categoria, sem qualquer exigência de autorização prévia, enquanto no segundo, se diz que a entidade associativa também pode fazer essa representação, mas aí necessitando de autorização expressa .

Por óbvio essa distinção não é desprovida de significado jurídico, muito pelo contrário, significa que o Constituinte reconheceu o caráter especial da associação chamada Sindicato e lhe deu legitimação extraordinária amplamente maior do que a dada para associações em geral .

114
100

4123
A

Assim, só em relação às associações comuns é que se pode falar de necessidade de autorização expressa de cada filiado e daí também a necessidade de se juntar com a inicial uma lista dos substituídos .

Já quando estamos diante de um Sindicato a situação é sensivelmente diferente, pois se ele representa toda a categoria, não há necessidade de lista alguma. Todas as empresas que pertencem à categoria estão sendo substituídas processualmente .

Por outro lado, o argumento usado pela CEF baseado na sucumbência é desprovido de fundamento jurídico, posto que eventual improcedência do pedido inicial acarretará a condenação do Sindicato autor em honorários e não diretamente dos substituídos, como quis dar a entender. Com isto, até mesmo sob este prisma se torna completamente desnecessária a juntada de lista de empresas sindicalizadas ou sua menção expressa na inicial .

Litisconsórcio da UNIÃO e do BACEN .

A causa de pedir exposta na inicial é a de que empresas construtoras firmaram contrato de financiamento com a CEF e que, posteriormente, as regras desse contrato foram mudadas por força de Circular que sobre eles retroagiu .

O pedido baseado nesta causa de pedir é a declaração de ineficácia dessa Circular sobre aqueles contratos.

Não há aí qualquer comportamento da União ou mais precisamente do Conselho Monetário Nacional envolvido, como também não há qualquer ato do Banco Central do Brasil .

Em sendo procedente o pedido nada lhes acontecerá, em sendo improcedente idem .

Resumindo, não há qualquer interesse dos mesmos na lide, até porque **NÃO SÃO PARTES NOS CONTRATOS FIRMADOS** .

Atente-se bem para o fato de que neste feito não se discute a validade de normas do Sistema Financeiro da Habitação, de onde se poderia inferir eventual interesse da União (CMN) ou BACEN .

W



4124
B

A discussão gira em torno unicamente da validade ou não da Circular nº 90/94 da Caixa Econômica Federal, de nada importando os argumentos desta no sentido de que editou esse ato em virtude de outros atos normativos editados pelo CMN e pelo BACEN .

Não está em jogo nem há qualquer interesse em torno do motivo do seu ato e nem se pediu a declaração de invalidade daqueles outros atos normativos que lhe deram base, mas apenas pede-se a declaração de que esta sua Circular não pode ser aplicada aos contratos que lhe são anteriores .

Pelo seu ato, apenas a CEF deve responder, não estando em jogo qualquer interesse da União ou do BACEN, os quais, como já dito, de forma alguma serão afetados pela sentença .

MÉRITO .

No mérito vejo que assiste plena razão ao Autor, posto que um contrato firmado segundo as leis vigentes de seu tempo, constitui-se em ato jurídico perfeito, no qual nenhuma norma legal pode tocar .

Extrai-se este princípio do texto simples do art.5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 .

O que se dizer então de mera circular, ato que não tem qualquer força normativa que não seja meramente interna, pois é voltada para mera disciplina do serviço das entidades da administração direta ou indireta .

Uma circular não pode em hipótese alguma criar ou modificar obrigações, pois aí incide a reserva legal estabelecida pelo art.5º, II, da CF/88 .

No caso presente, porém, a Circular nº 90/94 da CEF modificou o conteúdo de obrigações pactuadas muito antes de sua vigência, ofendendo de uma só vez ambos os dispositivos constitucionais acima mencionados.

UB

116

4125
A

Basta ver as fls.28/40 o texto padrão dos contratos de financiamento aqui discutidos. Neles se colhe a Cláusula 4ª na qual está estipulado que a CEF desembolsará o valor emprestado às empresas em moeda corrente nacional, enquanto na Cláusula 16ª está estipulado que "O saldo devedor e todos os demais valores constantes deste contrato serão atualizados mensalmente," (grifei) .

Não há aí qualquer distinção (e nem poderia haver) entre os valores devidos pela CEF ou para a CEF, estipulando o pacto que TODOS os valores do contrato sejam periodicamente atualizados, o que é até uma imposição lógica, pois sem a correção monetária em pouco tempo se perderiam os valores reais contratados em face da espiral inflacionária .

Outro elemento importante que se extrai da cláusula acima mencionada é a relativa ao índice escolhido para calcular a correção, qual seja, o coeficiente de remuneração básica das contas vinculadas ao FGTS .

Pois bem, a Circular nº 90/94, em data posterior ao ajuste desses contratos, veio a estabelecer a aberração jurídica de que apenas os saldos devedores das empresas em favor da CEF é que seriam corrigidos, enquanto o débito da CEF para com as empresas FICARIA CONGELADO .

Num só momento esta Circular atingiu o pacto firmado, ofendendo ao ato jurídico perfeito, modificou uma obrigação preexistente impondo-lhe nova coloração, no que ofendeu ao princípio da reserva legal e ainda estabeleceu odiosa distinção que quebrou a isonomia das partes no contrato, posto que a partir dela só uma delas teve seus créditos corrigidos.

Se algum acadêmico ainda tinha dúvida sobre o conceito de "contrato leonino", basta observar a abusiva e injustificada conduta da CEF neste caso para saber bem o que esta expressão significa .

Os argumentos usados pela CEF para justificar este abuso são inaceitáveis :

a) em primeiro alega que não houve modificação nos contratos, pois estes já haviam sido substituídos pela confissão de dívida assinada posteriormente : a simples leitura da confissão de dívida trazida pela própria CEF aos autos mostra que os contratos originais acima mencionados foram RATIFICADOS.

117

4126
A

Na realidade, os termos de confissão de dívida e suas cláusulas apenas alteraram e consolidaram as regras contratuais no que tange à dívida das empresas para com a CEF, em nada tocando os contratos originais no que se refere ao desembolso do valor emprestado pela CEF às empresas (exatamente o objeto aqui discutido) ;

b) em segundo alegou que o CMN é que baixou uma Resolução de nº 1980/93 dizendo que cabia ao BACEN regular os limites de operação das entidades integrantes do SFH, sendo que este fixou o limite em UPF que ficou congelada : inicialmente observa-se que toda legislação mencionada pela CEF refere-se apenas aos limites impostos pelo CMN e BACEN à CEF, em nada interferindo nas contratações já feitas e também não se referindo aos particulares.

Descabido o raciocínio feito pela Ré no sentido de que se a UPF estava congelada pelo BACEN então também não poderia corrigir os créditos que com base nela repassava, sob pena de atingir negativamente o FGTS, de onde provinham os recursos.

Ora, o contrato feito segundo as regras vigentes no tempo de sua pactuação estabelecia a correção monetária e designava um índice para calculá-la.

A partir daí pode-se dizer que existindo inflação calculada pelo índice contratual surge um direito adquirido das partes contratantes em ver esta correção computada, de nada importando a mudança de regras do SFH que só pode afetar aos contratos futuros, nunca aos passados.

Por esta razão foi abusivo o comportamento da Ré em querer interpretar as mudanças de regra do SFH e para pretensamente querer proteger o FGTS , se dar ao displante de baixar uma MERA CIRCULAR, emprestando-lhe o efeito que nem uma lei poderia ter, ou seja, modificar um ato jurídico perfeito .

Resumindo :

- a CEF contratou com as empresas construtoras substituídas pelo Sindicato autor financiamentos, dentro dos quais estava prevista a correção monetária de todos os valores, inclusive os referentes ao desembolso das parcelas do financiamento da CEF em favor da empresa ;

W

118

4127
A

- posteriormente, por simples Circular (nº 90/94), a Ré CEF alterou os contratos, estabelecendo o absurdo de que só os valores a ela devidos seriam corrigidos, enquanto os por ela devidos ficariam sem correção ;

- esta alteração atingiu o ato jurídico perfeito, o princípio da legalidade e o princípio contratual de isonomia entre as partes, razão pela qual é inadmissível, mercendo ser expurgado do mundo jurídico .

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, DECLARANDO que a Circular nº 90/94 da Caixa Econômica Federal não pode ser utilizada nos contratos celebrados em data anterior a de sua entrada em vigor, sendo que tais contratos deverão ter seus valores corrigidos monetariamente APENAS segundo as regras de periodicidade e índice neles constantes ao tempo de sua pactuação.

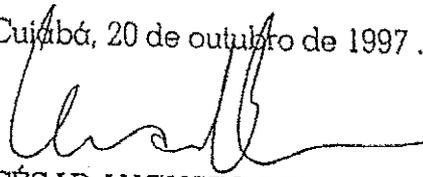
Ante a declaração acima e nos termos exatos do pedido inicial (fls. 06), determino que a Ré CEF credite em favor dos substituídos pelo Sindicato autor toda a correção monetária que deixou de ser reconhecida em virtude da Circular nº 90/94 .

Pela sucumbência, CONDENO a Ré CEF a pagar para o Sindicato autor honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2000,00 (dois mil reais), tendo em vista o art. 20, §4º, do CPC.

Custas finais e em reembolso também pela Ré .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 20 de outubro de 1997 .



CÉSAR AUGUSTO BEARSI
Juiz Federal Substituto
3ª Vara/MT



ADVOCACIA ALVARES & FERREIRA & ESGAIB

OAB-MT Nº 5.260 / 8.153 / 4474

4128

✶

ANEXO 03

4129
98

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.006790-0/MT
Processo na Origem: 9500001314

RELATOR (A) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.)
APELANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)
APELADO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - SINDUSCON/MT
ADVOGADO SALADINO ESGAIB E OUTROS(AS)

EMENTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL HABITACIONAL - CIRCULAR Nº 90/94 - CORREÇÃO DE DÍVIDAS.

1. É destituída de validade jurídica a norma administrativa que projeta efeitos retroativos para interferir em contratos já efetivados e impedir a correção monetária de créditos do construtor, mas somente de suas dívidas.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Suplementar do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2002.

Juiz EVANDRO REIMÃO DOS REIS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.006790-0/MT
Processo na Origem: 9500001314

4130
⊕

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS: Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que reconheceu a inaplicabilidade da Circular nº 90/94 aos contratos celebrados em data anterior à sua entrada em vigor, devendo tais contratos ser corrigidos monetariamente apenas segundo as regras de periodicidade e índice neles constantes ao tempo de sua pactuação.

A apelante argui irregularidade processual, denunciação da União e do Banco Central do Brasil na qualidade de litisconsorte passivo e aduz que a pretensa atualização dos saldos a serem liberados pelo FGTS, em valores diferentes da UPF pactuada, traria prejuízos incalculáveis.

Contra-razões às fls. 135/137, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS: Inicialmente, a argüida irregularidade de representação processual é descabida vez que o apelado atua em Juízo como substituto processual, ou seja, agindo em nome próprio defendendo direito alheio (no caso dos seus sindicalizados), em vista do disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

A afirmação de que a substituição não é possível pois rediscute cláusulas contratuais cujos saldos devedores são distintos para cada filiado do recorrido é impertinente, porque tal situação é desinfluyente para o exercício da representação extraordinária, a qual exige apenas que se trate de interesses individuais ou coletivos da categoria.

No que tange ao propalado litisconsórcio, ele não pode ser formado eis que nenhum vínculo jurídico existe entre a apelante, o Banco Central do Brasil e a União, porque o ato somente foi praticado por ela, a edição da Circular 90/94. A sua produção normativa, quando muito, poderia ensejar a assistência das aludidas pessoas.

Isto posto, a aludida norma preceituou, no ponto que interessa, fls. 61:

"A partir de 01 Ago 94, não serão objeto de atualização monetária, os saldos credores dos contratos de empréstimos e financiamentos destinados à construção no âmbito do SFH e SH, lastreados em recursos do SBPE, FGTS e FDS.

Os contratos que tiveram a parcela de AGO 94 liberada com atualização monetária terão o valor excedente compensado com a parcela a ser liberada em SET 94.

Entende-se por valor excedente a diferença entre o valor da parcela atualizada (liberada) e o seu valor sem atualização.

Os contratos que tiveram a última parcela da construção liberada em AGO 94 com atualização monetária não serão objeto de acertos, devendo o valor excedente compor o saldo devedor para todos os efeitos."

A regra foi editada em 19.09.1994. Todavia, projetou efeitos para o passado e atingiu os contratos já celebrados de financiamento à construção. Tal atividade e eficácia violam a ordem

jurídica, notadamente o artigo 6º, do Decreto-lei nº 4.657/42, e a Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI, pois os ajustes já efetivados configuram indiscutível ato jurídico perfeito.

Isso já não fosse bastante, o vergastado dispositivo institui evidente ônus aos sindicalizados do recorrido a impedir a atualização dos seus créditos (mas somente das suas dívidas) e instala ilícito tratamento anti-isonômico. --

No particular, a sentença é irrepreensível. fls. 115/117.

"No caso presente, porém, a Circular nº 90/94 da CEF modificou o conteúdo de obrigações pactuadas muito antes de sua vigência, ofendendo de uma só vez ambos os dispositivos constitucionais acima mencionados.

Basta ver às fls.28/40 o texto padrão dos contratos de financiamento aqui discutidos. Neles se colhe a Cláusula 4ª na qual está estipulado que a CEF desembolsará o valor emprestado às empresas em moeda corrente nacional, enquanto na Cláusula 16ª está estipulado que 'O saldo devedor e todos os demais valores constantes deste contrato serão atualizados mensalmente,...' (grifei).

Não há aí qualquer distinção (e nem poderia haver) entre os valores devidos pela CEF ou para a CEF, estipulando o pacto que TODOS os valores do contrato sejam periodicamente atualizados, o que é até uma imposição lógica, pois sem a correção monetária em pouco tempo se perderiam os valores reais contratados em face da espiral inflacionária.

Outro elemento importante que se extrai da cláusula acima mencionada é a relativa ao índice escolhido para calcular a correção, qual seja, o coeficiente de remuneração básica das contas vinculadas ao FGTS.

Pois bem, a Circular nº 90/94, em data posterior ao ajuste desses contratos, veio a estabelecer a aberração jurídica de que apenas os saldo devedores das empresas em favor da CEF é que seriam corrigidos, enquanto o débito da CEF para com as empresas FICARIA CONGELADO.

Num só momento esta Circular atingiu o pacto firmado, ofendendo ao ato jurídico perfeito, modificou uma obrigação preexistente impondo-lhe nova coloração, no que ofendeu ao princípio da reserva legal e ainda estabeleceu odiosa distinção que quebrou a isonomia das partes no contrato, posto que a partir dela só uma delas teve seus créditos corrigidos.

Se algum acadêmico ainda tinha dúvida sobre o conceito de 'contrato leonino', basta observar a abusiva e injustificada conduta da CEF neste caso para saber bem o que esta expressão significa.

Os argumentos usados pela CEF para justificar este abuso são inaceitáveis:

- a) *em primeiro alega que não houve modificação nos contratos, pois estes já haviam sido substituídos pela confissão de dívida assinada posteriormente: a simples leitura da confissão de dívida trazida pela própria CEF aos autos mostra que os contratos originais acima mencionados foram RATIFICADOS. Na realidade, os termos da confissão*

de dívida e suas cláusulas apenas alteraram e consolidaram as regras contratuais no que tange à dívida das empresas para com a CEF, em nada tocando os contratos originais no que se refere ao desembolso do valor emprestado pela CEF às empresas (exatamente o objeto aqui discutido);

- b) *em segundo alegou que o CMN é que baixou uma Resolução de nº 1980/93 dizendo que cabia ao BACEN regular os limites de operação das entidades integrantes do SFH, sendo que este fixou o limite em UPF que ficou congelada: inicialmente observa-se que toda legislação mencionada pela CEF refere-se apenas aos limites impostos pelo CMN e BACEN à CEF, em nada interferindo nas contratações já feitas e também não se referindo aos particulares.*

Descabido o raciocínio feito pela Ré no sentido de que se a UPF estava congelada pelo BACEN então também não poderia corrigir os créditos que com base nela repassava, sob pena de atingir negativamente o FGTS, de onde provinham os recursos.

Ora, o contrato feito segundo as regras vigentes no tempo de sua pactuação estabelecia a correção monetária e designava um índice para calculá-la.

A partir daí pode-se dizer que existindo inflação calculada pelo índice contratual surge um direito adquirido das partes contratantes em ver esta correção computada, de nada importando a mudança de regras do SFH que só pode afetar aos contratos futuros, nunca aos passados".

~~Para exposto, nego provimento à apelação.~~

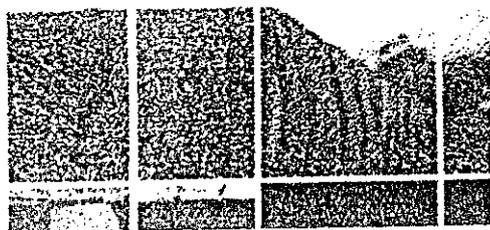
É como voto.



ADVOCACIA ALVARES & FERREIRA & ESGAIB
OAB-MT N° 5.260 / 8.153 / 4474

4134
✱

ANEXO 04

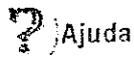


Superior
Tribunal
de Justiça

O Tribunal da Cidadania

Institucional | Processos | Jurisprudência | Revista Eletrônica da Jurisprud

Decisões Monocráticas/STJ



Ajuda

Acompanhamento Processual

Identificação

RESP 624490

Ministro(a)

Min. CASTRO FILHO

Fonte

DJ DATA: 13/05/2004

Órgão Julgador

Terceira Turma

Texto do Despacho

RECURSO ESPECIAL Nº 624.490 - MT (2003/0235852-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES

MARIA GISELA SOARES ARANHA E OUTROS

RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO - SINDUSCON/MT

ADVOGADO : SALADINO ESGAIB E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE NORMAS ADMINISTRATIVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Inviável o especial pela indicada violação à Constituição, bem como pela suposta infringência a resoluções, circulares e comunicados.

II - É de ser negado seguimento ao recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Eis a ementa redigida para o julgado:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL HABITACIONAL - CIRCULAR Nº 90/94 - CORREÇÃO DE DÍVIDAS.

1. É destituída de validade jurídica a norma administrativa que proteja efeitos retroativos para interferir em contratos já efetivados e impedir a correção monetária de créditos do construtor, mas somente de suas dívidas.

2. Apelação desprovida."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão estadual, ao assim decidir, negou vigência à Circular 90/94 e ao artigo 5º, II, da Carta Magna. Traz arestos para demonstrar dissídio jurisprudencial.

DOC. 06

4135
A

Critério de Pesquisa:

Documento:

DOC. 06 "a"

4136
4

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Observo, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação à Constituição. Da mesma forma, a suposta infringência a resoluções, circulares e comunicados não ensejam o acesso a esta instância, por não estarem incluídas na expressão "tratado ou lei federal", constante do permissivo constitucional.

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

A recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias.

Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados. Deixou, ainda, de proceder à juntada de cópia autenticada dos arestos, e até mesmo de citar os repertórios de jurisprudência, oficiais ou credenciados, nos quais publicados.

Pelo ~~exposto~~, nego seguimento ao ~~recurso especial~~.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator



Critério de Pesquisa: "200302358523".REG.



ADVOCACIA ALVARES & FERREIRA & ESGAIB

OAB-MT N° 5.260 / 8.153 / 4474

4137
A

ANEXO 05

RESP 24.490 MT

ENCAMINHAMENTO À PUBLICAÇÃO

Encaminho, nesta data, à publicação o(s) despacho(s) de fl.

173

Brasília, 07 de maio de 2004.

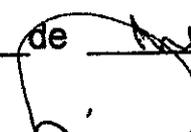


S T J - Coordenadoria da Terceira Turma

PUBLICAÇÃO

Certifico que, nesta data, foi(foram) publicado(s) no Diário da Justiça o(s) r. despacho(s) fl. _____.

Brasília, 13 de maio de 2004.



S T J - Coordenadoria da Terceira Turma

RESP 624490/MT

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 18 de maio de 2004.

Remeto os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesta data.

Brasília - DF, 04 de junho de 2004


COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

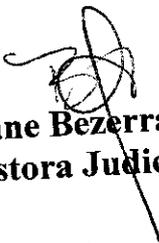
1 Volume(s)

0 Apenso(s)

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nos termos da Instrução Normativa nº 001/99, de 09/02/99 do Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 09/02/99, encerra-se o 17º volume dos presentes autos às fls. 4139.

Cuiabá-MT, 26/02/2010.


Tatiane Bezerra Bona
Gestora Judiciária



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE _____

JUIZO DA _____ VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Nº DO PROCESSO

VALOR DA CAUSA

VOLUME

FOLHAS

J=JUIZ

PEÇAS JUNTADAS E ATOS PRATICADOS-FLS.

CITAÇÃO

PROCESSO COMUM

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

ESPÉCIE

131740



Número: 27450-07.2003.811.0041 - Livro: *Processo

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Re Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Esp >Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->Pl

Assunto:

Cuiabá - Vara Especializada de Falência e Concordata

Requerente: Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e Outros

Síndico: Ronimarcio Naves

Advogado: Felipe de Oliveira Santos

Advogado: Lucien Fábio Fiel Pavoni

VOL. 18

Protocolado: 12/3/2003

Arquivado em: ___/___/___

Distribuído: 12/3/2003

Autuado: 12/3/2003

Valor: 0,00

Caixa: ___

Local: ___

*** Com Custas ***

OBSERVAÇÃO:

Of. Cura AUDI (Obs PROI

Penhora no rosto dos autos proveniente da Carta Precatória n. 389983 da comarca de Sumaré - SP, autos de origem n. 604.01.2002.023090-5, n. de ordem

7972/02. fls 4173.

AUTUAÇÃO

Na data infra autuo as peças que adiante seguem:

14ª Prom. de Just. Cível Comarca: Capital

GEAP

TERMO DE ABERTURA

Nos termos da Instrução Normativa nº 001/99, de 09/02/99 do Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 09/02/99, abre-se o 18º volume dos presentes autos, a partir das fls. 4140.

Cuiabá-MT, 26/02/2010



Tatiane Bezerra Bona
Gestora Judiciária



ADVOCACIA ALVARES & FERREIRA & ESGAIB
OAB-MT Nº 5.260 / 8.153 / 4474

4140
A

ANEXO 06

EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO.

CÓPIA

15140 06/04/2009 904991 JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDUSCON-MT,**
nos autos da execução diversa por título judicial nº 2004.36.00.007102-9, em
tramitação perante MM. Juízo, intimado da r. decisão de fls. 1458/1460, por
intermédio de seus Advogados infra-firmados, respeitando-se os limites dos
poderes constantes dos instrumentos de mandato e substabelecimento juntados aos
autos (fls. 1435/1436), vem à presença de Vossa Excelência, para:

Inicialmente, registra-se que o presente processo refere-
se a cumprimento da sentença (fls. 110/118 e v. Acórdão de fls. 141/ 147) de
mérito, proferida na ação principal, transitada em julgado, onde o Sindicato-
peticionário figura na qualidade de substituto processual de todas as suas
associadas, por autorização em assembléia geral extraordinária (cf. ata de fls.
26).

Outrossim, importante registrar que a relação constante da petição de fls. 1041/1043, foi apresentada em atendimento à r. decisão de fls. 1036/1038 dos autos, onde constou expressamente que: "...a petição deve mencionar o nome de todas as empresas processualmente substituídas e que tenham direito ao creditamento determinado na sentença, NÃO sendo necessário mencionar qualquer valor ou apresentar planilhas de cálculo, pois, como já dito, se trata de obrigação de fazer."(sic)

Depois disso, esse MM. Juízo determinou à CEF (fls. 1051), o cumprimento da obrigação no prazo de 60 (sessenta) dias, e às fls. 1318 dos autos esse d. Juízo determinou fosse esclarecido eventual equívoco constante da relação apresentada anteriormente (fls. 1041/1043).

Em cumprimento integral à r. decisão de fls. 1318 dos autos, o Sindicato-peticionário protocolizou petição (fls. 1320/1323) apresentando documentos autenticados, comprobatórios (fls. 1325/1334 dos autos) da regularidade quanto ao registro de todas as empresas associadas, e que poderiam ter direito, já que possuíam obras à época do ajuizamento da ação.

À seguir foi proferida nova decisão (fls. 1426) pela qual determinou-se a indicação dos contratos abrangidos pela sentença exequianda e, mais, novamente, a apresentação dos documentos que comprovavam o registro das empresas associadas.

Em cumprimento à essa nova decisão, e para que não houvessem maiores e novos questionamentos por parte de CEF, o Sindicato-peticionário protocolizou a petição que encontra-se juntada às fls. 1431/1434, na qual foram relacionadas as empresas que informaram os empreendimentos em

4143
A
construção e desligamentos à época da vigência do ato administrativo impugnado (Circular Normativa/CEF nº 090/94), as quais demonstraram interesse ao crédito a que fazem jus em decorrência do trânsito em julgado da r. sentença de mérito proferida por esse d. Juízo.

No entanto, muito embora sejam todas detentoras de direitos creditórios alcançados pela decisão exequenda, somente as empresas Primus Incorporação e Construção Ltda., Engglobal Construções Ltda., Construtora Arantes Ferreira Ltda. e Construtora Triunfo S/A. é que apresentaram, até a presente data, os documentos necessários para que a CEF cumpra integralmente o que já fora anteriormente determinado às fls. 1036/1038 dos autos, ao invés de continuar protelando, mais e mais, o efetivo cumprimento do que restou decidido por esse MM. Juízo.

Por tais circunstâncias, e considerando que às fls. 1325/1334 e 1450 dos autos, já foi dado efetivo cumprimento à determinação do item b da decisão de fls. 1426, conforme consta do item 3 da petição de fls. 1431/1434 dos autos; *data venia*, nada mais há a cumprir com relação à regularidade de inscrição das empresas associadas ao Sindicato-peticionário.

Por outro lado, no que concerne ao *item a* da decisão de fls. 1426 dos autos, em consonância com o *decisum* de fls. 1458/1460, necessário esclarecer que as empresas suso nominadas foram as únicas que efetivamente apresentaram os contratos abrangidos pela sentença, devendo, no entanto, *data venia*, serem resguardados os direitos das demais associadas.

4144
X

Por tais circunstâncias, em relação à empresa **Construtora Arantes Ferreira Ltda.**, não há necessidade de nova apresentação de documentos, já que às fls. 657/976 e 1339/1348 foram juntados todos os contratos por ela celebrados com a CEF.

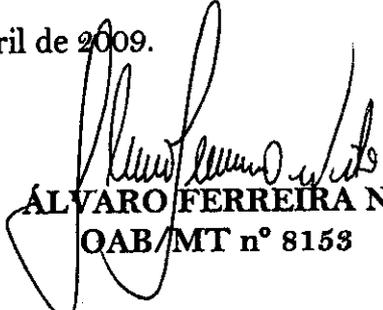
Já com relação às empresas: **Primus Incorporação e Construção Ltda.**, **Englobal Construções Ltda.** e **Construtora Triunfo S/A.**, consta em anexos cópia dos contratos celebrados com a executada e de certidões respectivas, os quais os signatários da presente declaram a autenticidade, restando com isso cumprida a r. determinação de fls. 1458/1460 e, de igual forma, o *item a* da decisão de fls. 1426 dos autos.

Posto isso, pugna pelo **chamamento do feito à ordem** e o seu regular prosseguimento e, outrossim, por restar evidenciada reiterada inovação sobre matérias preclusas por parte da CEF, desafiando o devido processo legal, conforme se verifica da petição de fls. 1455/1456, transparecendo sentido meramente protelatório e configurativo de má-fé processual, requer a aplicação de multa processual em desfavor da mesma, caso a mesma continue tentando induzir esse i. Juízo à erro.

Pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 03 de abril de 2009.


FRANCISCO EDUARDO T. ESGAIB
OAB/MT nº 4474


ÁLVARO FERREIRA NETO
OAB/MT nº 8153



ADVOCACIA ALVARES & FERREIRA & ESGAIB
OAB-MT Nº 5.260 / 8.153 / 4474

4145
X

ANEXO 07

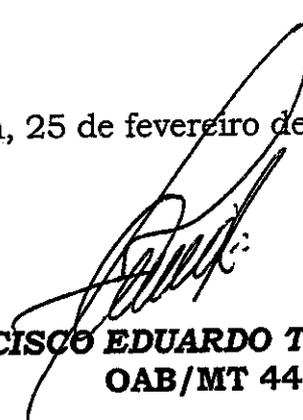
Francisco Eduardo Torres Esgaib
Advogado - OAB/MT 4474



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reserva de iguais, observados os limites legais, ao Advogado ÁLVARO FERREIRA NETO, OAB/MT 8153, os poderes que me foram outorgados por SINDUSCON/MT - Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso, especificamente em relação às empresas Construtora Arantes Ferreira Ltda. e Construtora Triunfo Ltda., nos autos do processo nº 2004.36.00.007102-9, em tramitação perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2008.



FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB
OAB/MT 4474



ADVOCACIA ALVARES & FERREIRA & ESGAIB
OAB-MT Nº 5.260 / 8.153 / 4474

4147
/

ANEXO 08



ADVOCACIA ALVARES & FERREIRA
OAB-MT Nº 5.260 e 8.153

4148
X

RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL

3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ- MT

NOME :SINDUSCON – Substituto processual da Construtora Trese
Proc. nº 2004.36.00.00.007102-9

Data	Último Andamento
20/10/1997	Sentença
18/06/2003	Julgamento do Recurso de Apelação nº 1998.01.00.006790-0
13/05/2004	Julgamento do Resp nº 624490/MT
18/05/2004	Transito em julgado do Resp 624490/MT
Ano de 2006	Fora proposta a Execução do Acórdão
28/04/2006	A CEF entrou com incidente de falsidade de fls. 1198/1202
16/05/2006	Decisão de indeferimento do incidente de falsidade, e nesta decisão, o magistrado suspendeu a decisão, e determinou que o Autor esclarecesse a situação em 5 dias.
26/05/2006	Petição protocolada pelo Autor manifestando sobre a decisão de fls. 1318
12/01/2007	Decisão de fls. 1413 determinando que o Autor/exequente se manifeste sobre a petição de fls. 1382/1411 da CEF
29/01/2007	Petição de fls. 1415/1421 do Autor/exequente manifestando sobre a petição da CEF de fls. 1382/1411
08/01/2008	Decisão de fls. 1426 determinando que o Autor/exequente promova a indicação dos contratos alcançados pela sentença em relação aos substituídos
25/02/2008	Petição de fls. 1431/1434 do Autor/exequente manifestando-se e cumprindo a decisão de fls. 1426.
10/02/2009	Decisão de fls. 1458/1460 determinando que o Autor/exequente apresente a lista definitiva dos substituídos processualmente pelo Sinduscon
06/04/2009	Petição do Autor/exequente manifestando-se sobre a decisão de fls. 1458/1460